



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

ATA DE REUNIÃO

123ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO MISTA DE REAVALIAÇÃO DE INFORMAÇÕES

Em cumprimento ao disposto na Lei nº 12.527, de 2011, e no Decreto nº 7.724, de 2012, a Comissão Mista de Reavaliação de Informações - CMRI reuniu-se ordinariamente no dia 12 de julho de 2023, das 17h às 18h, para deliberar os assuntos de sua competência, indicados nos tópicos de I e II desta ata. A Reunião contou com a participação dos seguintes membros:

- **Miriam Belchior**, da Casa Civil da Presidência da República, que presidiu a sessão;
- **Tarciana Barreto Sá**, do Ministério da Defesa;
- **Caroline Dias dos Reis**, do Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania;
- **Rogério Brito de Miranda**, do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República;
- **Leila de Moraes**, da Advocacia-Geral da União;
- **Vânia Vieira**, da Controladoria-Geral da União; e
- **Miriam Barbuda Fernandes Chaves**, do Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos.

Ausentes, justificadamente, os membros titulares e os suplentes:

- **Ronaldo Alves Nogueira**, do Ministério da Justiça e Segurança Pública;
- **Rosimar da Silva Suzano**, do Ministério das Relações Exteriores; e
- **Carlos Augusto Moreira Araújo**, do Ministério da Fazenda.

Após a aferição do quórum necessário para a realização da reunião, deu-se início aos trabalhos.

DELIBERAÇÕES

I. Julgamento de 23 recursos de acesso à informação

Os membros presentes assim deliberaram sobre os 23 recursos de acesso à informação analisados:

1. NUP: 23546.023386/2022-80

Órgão recorrido: UTFPR – Universidade Tecnológica Federal do Paraná

Admissibilidade: Parcialmente conhecido

Mérito: Perda de objeto

Decisão nº 183/2022: A Comissão Mista de Reavaliação de Informações, por unanimidade, conhece parcialmente do recurso, deixando de conhecer a parcela que contém reclamação, que está fora do escopo do direito de acesso à informação regulamentado pela Lei nº 12.527, de 2011. Na parte que conhece, declara a extinção do processo, em razão da perda de seu objeto, com fulcro no art. 52, da Lei nº 9.784, de 1999, visto que as mensagens de e-mail solicitadas foram enviadas à Requerente durante a fase de instrução do recurso.

2. NUP: 00137.010883/2022-34

Órgão recorrido: SGPR – Secretaria-Geral da Presidência da República

Admissibilidade: Conhecido

Mérito: Perda de objeto

Decisão nº 184/2022: A Comissão Mista de Reavaliação de Informações, por unanimidade, conhece do recurso e declara a extinção do processo, com fulcro no art. 52, da Lei nº 9.784, de 1999, visto que as informações requeridas foram franqueadas ao Requerente durante a fase de instrução processual, tendo havido, portanto, a perda de objeto.

3. NUP: 18882.000450/2022-01

Órgão recorrido: BB – Banco do Brasil S.A.

Admissibilidade: Não conhecido

Mérito: Não julgado

Decisão nº 185/2022: A Comissão Mista de Reavaliação de Informações, por unanimidade, não conhece do recurso, com fulcro no art. 24 do Decreto nº 7.724, de 2012, c/c os arts. 19 e 20 da Resolução CMRI nº 6, de 2022, pois não houve negativa de acesso à informação requerida, que foi expressamente declarada inexistente no âmbito do Órgão demandado, o que constitui resposta satisfatória, nos termos da Súmula CMRI nº 6, de 2015.

4. NUP: 23546.066706/2022-96

Órgão recorrido: UFPI – Fundação Universidade Federal do Piauí

Admissibilidade: Não conhecido

Mérito: Não julgado

Decisão nº 186/2022: A Comissão Mista de Reavaliação de Informações, por unanimidade, não conhece do recurso, por consistir em reclamação e solicitação de providências pela Administração, que configuram manifestações de ouvidoria, não abrangidas pelo escopo do direito ao acesso à informação, nos termos dos arts. 4º e 7º da Lei nº 12.527, de 2011.

5. NUP: 23546.066708/2022-85

Órgão recorrido: UFPI – Fundação Universidade Federal do Piauí

Admissibilidade: Não conhecido

Mérito: Não julgado

Decisão nº 187/2022: A Comissão Mista de Reavaliação de Informações, por unanimidade, não conhece do recurso, por consistir em reclamação e solicitação de providências pela Administração, que configuram manifestações de ouvidoria, não abrangidas pelo escopo do direito ao acesso à informação, nos termos dos arts. 4º e 7º da Lei nº 12.527, de 2011.

6. NUP: 60110.002127/2022-61

Órgão recorrido: CEX – Comando do Exército

Admissibilidade: Não conhecido

Mérito: Não julgado

Decisão nº 188/2022: A Comissão Mista de Reavaliação de Informações, por unanimidade, não conhece do recurso, em vista da declaração de inexistência da informação de interesse do Requerente no âmbito do Órgão requerido, que constitui resposta de natureza satisfatória, e em vista da inovação recursal não passível de admissão, por se tratar de solicitação relacionada a informações divulgadas por veículo privado, com fundamento nos arts. 4º e 7º da Lei nº 12.527, de 2011, e nas Súmulas CMRI nºs 2 e 6, de 2015.

7. NUP: 25072.024560/2022-51

Órgão recorrido: MS – Ministério da Saúde

Admissibilidade: Conhecido

Mérito: Indeferido

Decisão nº 189/2022: A Comissão Mista de Reavaliação de Informações, por unanimidade, conhece do recurso e, no mérito, decide pelo indeferimento, com fundamento no art. 22 da Lei nº 12.527, de 2011, no art. 6º, inciso I, do Decreto nº 7.724, de 2012, e no art. 195, inciso XI, da Lei nº 9.279, de 1996, tendo em vista que as informações requeridas são resguardadas pelo sigilo industrial e sua divulgação, sem autorização, configura crime de concorrência desleal.

8. NUP: 25072.024552/2022-12

Órgão recorrido: MS – Ministério da Saúde

Admissibilidade: Conhecido

Mérito: Indeferido

Decisão nº 189/2022: A Comissão Mista de Reavaliação de Informações, por unanimidade, conhece do recurso e, no mérito, decide pelo indeferimento, com fundamento no art. 22 da Lei nº 12.527, de 2011, no art. 6º, inciso I, do Decreto nº 7.724, de 2012, e no art. 195, inciso XI, da Lei nº 9.279, de 1996, tendo em vista que as informações requeridas são resguardadas pelo sigilo industrial e sua divulgação, sem autorização, configura crime de concorrência desleal.

9. NUP: 25072.024558/2022-81

Órgão recorrido: MS – Ministério da Saúde

Admissibilidade: Conhecido

Mérito: Indeferido

Decisão nº 189/2022: A Comissão Mista de Reavaliação de Informações, por unanimidade, conhece do recurso e, no mérito, decide pelo indeferimento, com fundamento no art. 22 da Lei nº 12.527, de 2011, no art. 6º, inciso I, do Decreto nº 7.724, de 2012, e no art. 195, inciso XI, da Lei nº 9.279, de 1996, tendo em vista que as informações requeridas são resguardadas pelo sigilo industrial e sua divulgação, sem autorização, configura crime de concorrência desleal.

10. NUP: 25072.024557/2022-37

Órgão recorrido: MS – Ministério da Saúde

Admissibilidade: Conhecido

Mérito: Indeferido

Decisão nº 189/2022: A Comissão Mista de Reavaliação de Informações, por unanimidade, conhece do recurso e, no mérito, decide pelo indeferimento, com fundamento no art. 22 da Lei nº 12.527, de 2011, no art. 6º, inciso I, do Decreto nº 7.724, de 2012, e no art. 195, inciso XI, da Lei nº 9.279, de 1996, tendo em vista que as informações requeridas são resguardadas pelo sigilo industrial e sua divulgação, sem autorização, configura crime de concorrência desleal.

11. NUP: 25072.024553/2022-59

Órgão recorrido: MS – Ministério da Saúde

Admissibilidade: Conhecido

Mérito: Indeferido

Decisão nº 189/2022: A Comissão Mista de Reavaliação de Informações, por unanimidade, conhece do recurso e, no mérito, decide pelo indeferimento, com fundamento no art. 22 da Lei nº 12.527, de 2011, no art. 6º, inciso I, do Decreto nº 7.724, de 2012, e no art. 195, inciso XI, da Lei nº 9.279, de 1996, tendo em vista que as informações requeridas são resguardadas pelo sigilo industrial e sua divulgação, sem autorização, configura crime de concorrência desleal.

12. NUP: 08198.026418/2022-11

Órgão recorrido: DPF – Departamento de Polícia Federal

Admissibilidade: Não conhecido

Mérito: Não julgado

Decisão nº 194/2022: A Comissão Mista de Reavaliação de Informações, por unanimidade, não conhece do recurso, porque a solicitação de providências está fora do escopo do direito de acesso à informação especificado e previsto nos arts. 4º e 7º da Lei nº 12.527, de 2011.

13. NUP: 03005.349676/2022-61

Órgão recorrido: ME - Ministério da Economia (agora Ministério da Fazenda)

Admissibilidade: Não conhecido

Mérito: Não julgado

Decisão nº 195/2022: A Comissão Mista de Reavaliação de Informações, por unanimidade, não

conhece do recurso, por conter manifestações de ouvidoria, que estão fora do escopo do direito de acesso à informação especificado e previsto nos arts. 4º e 7º da Lei nº 12.527, de 2011, e por não cumprir os requisitos de admissibilidade previstos no art. 24 do Decreto nº 7.724, de 2012, c/c os arts. 19 e 20 da Resolução CMRI nº 6, de 2022, visto que o objeto do pedido está disponível em transparência ativa, com localização e forma de acesso conhecidas pelo Requerente, não tendo havido, portanto, negativa de acesso.

14. NUP: 00137.014734/2022-44

Órgão recorrido: GSI/PR - Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República

Admissibilidade: Não conhecido

Mérito: Não julgado

Decisão nº 196/2022: A Comissão Mista de Reavaliação de Informações, por unanimidade, não conhece do recurso, com fulcro no art. 24 do Decreto nº 7.724, de 2012, c/c os arts. 19 e 20 da Resolução CMRI nº 6, de 2022, pois não houve negativa de acesso à informação requerida, que foi expressamente declarada inexistente no âmbito do Órgão demandado, o que constitui resposta satisfatória, nos termos da Súmula CMRI nº 6, de 2015.

15. NUP: 60143.006926/2022-20

Órgão recorrido: CEX – Comando do Exército

Admissibilidade: Não conhecido

Mérito: Informação inexistente

Decisão nº 199/2022: A Comissão Mista de Reavaliação de Informações, por unanimidade, não conhece do recurso, com fulcro no art. 24 do Decreto nº 7.724, de 2012, c/c os arts. 19 e 20 da Resolução CMRI nº 6, de 2022, pois não houve negativa de acesso à informação requerida, que foi expressamente declarada inexistente no âmbito do Órgão demandado, o que constitui resposta satisfatória, nos termos da Súmula CMRI nº 6, de 2015.

16. NUP: 53125.001189/2022-21

Órgão recorrido: MCOM – Ministério das Comunicações

Admissibilidade: Conhecido

Mérito: Perda de objeto

Decisão nº 197/2022: A Comissão Mista de Reavaliação de Informações, por unanimidade, conhece do recurso e declara a extinção do processo, em vista da perda de seu objeto, com fundamento no art. 52, da Lei nº 9.784 de 1999, já que as informações solicitadas foram disponibilizadas para acesso público.

17. NUP: 00137.012417/2022-93

Órgão recorrido: MCOM – Ministério das Comunicações

Admissibilidade: Não conhecido

Mérito: Informação inexistente

Decisão nº 198/2022: A Comissão Mista de Reavaliação de Informações, por unanimidade, não conhece do recurso, com fulcro no art. 24 do Decreto nº 7.724, de 2012, c/c os arts. 19 e 20 da Resolução CMRI nº 6, de 2022, pois não houve negativa de acesso à informação requerida, que foi expressamente declarada inexistente no âmbito do Órgão demandado, o que constitui resposta satisfatória, nos termos da Súmula CMRI nº 6, de 2015.

18. NUP: 18882.000478/2022-31

Órgão recorrido: BB – Banco do Brasil S.A.

Admissibilidade: Não conhecido

Mérito: Não julgado

Decisão nº 200/2022: A Comissão Mista de Reavaliação de Informações, por unanimidade, não conhece do recurso, visto que parte de seu objeto contém demandas de ouvidoria, que estão fora do escopo do direito de acesso à informação, com fulcro nos arts. 4º e 7º da Lei nº 12.527, de 2011; e porque não houve negativa de acesso às informações requeridas, que é requisito de admissibilidade recursal, conforme dispõe o art. 24 do Decreto nº 7.724, de 2012, c/c os arts. 19 e 20 da Resolução CMRI nº 6, de 2022, já que as mensagens pleiteadas foram declaradas inexistentes pelo Órgão

recorrido, o que configura resposta satisfatória, nos termos da Súmula CMRI nº 6, de 2015.

19. NUP: 18882.000527/2022-35

Órgão recorrido: BB – Banco do Brasil S.A.

Admissibilidade: Não conhecido

Mérito: Não julgado

Decisão nº 201/2022: A Comissão Mista de Reavaliação de Informações, por unanimidade, não conhece do recurso, visto que não houve negativa de acesso à informação, requisito essencial à admissibilidade do recurso; em razão de conter reclamação e denúncia, que são demandas de ouvidoria não inseridas no escopo do direito ao acesso à informação; e por apresentar inovação ao objeto do pedido em fase recursal, com fundamento no art. 24 do Decreto nº 7.724, de 2012, c/c os arts. 19 e 20 da Resolução CMRI nº 6, de 2022; nos arts. 4º e 7º da Lei nº 12.527, de 2011; e na Súmula CMRI nº 2, de 2015.

20. NUP: 23546.071883/2022-94

Órgão recorrido: UFF – Universidade Federal Fluminense

Admissibilidade: Não conhecido

Mérito: Não julgado

Decisão nº 202/2022: A Comissão Mista de Reavaliação de Informações, por unanimidade, não conhece do recurso, em razão de não ter ocorrido negativa de acesso à informação demandada, que é requisito de admissibilidade recursal a esta instância, nos termos do art. 24 do Decreto nº 7.724, de 2012, c/c os arts. 19 e 20 da Resolução CMRI nº 6, de 2022, e porque parte da peça recursal consiste em reclamação e solicitação de providência, que estão fora do escopo do direito ao acesso à informação, com fundamento nos arts. 4º e 7º da Lei nº 12.527, de 2011.

21. NUP: 23546.071878/2022-81

Órgão recorrido: UFF – Universidade Federal Fluminense

Admissibilidade: Não conhecido

Mérito: Não julgado

Decisão nº 203/2022: A Comissão Mista de Reavaliação de Informações, por unanimidade, não conhece do recurso, em razão de não ter ocorrido negativa de acesso à informação demandada, que é requisito de admissibilidade recursal a esta instância, nos termos do art. 24 do Decreto nº 7.724, de 2012, c/c os arts. 19 e 20 da Resolução CMRI nº 6, de 2022, e porque parte da peça recursal consiste em reclamação e solicitação de providência, que estão fora do escopo do direito ao acesso à informação, com fundamento nos arts. 4º e 7º da Lei nº 12.527, de 2011.

22. NUP: 23546.071884/2022-39

Órgão recorrido: UFF – Universidade Federal Fluminense

Admissibilidade: Não conhecido

Mérito: Não julgado

Decisão nº 202/2022: A Comissão Mista de Reavaliação de Informações, por unanimidade, não conhece do recurso, em razão de não ter ocorrido negativa de acesso à informação demandada, que é requisito de admissibilidade recursal a esta instância, nos termos do art. 24 do Decreto nº 7.724, de 2012; porque parte da peça recursal consiste em reclamação e solicitação de providência, que estão fora do escopo do direito ao acesso à informação, com fundamento nos arts. 4º e 7º da Lei nº 12.527, de 2011; e porque parte do recurso contém inovação ao objeto do pedido, não apreciada pelas instâncias prévias e, portanto, não passível de admissão, nos termos da Súmula CMRI nº 2, de 2015.

23. NUP: 18840.002334/2022-13

Órgão recorrido: CEF – Caixa Econômica Federal

Admissibilidade: Conhecido

Mérito: Deferido

Decisão nº 205/2022: A Comissão Mista de Reavaliação de Informações, por unanimidade, conhece do recurso e, no mérito, decide pelo deferimento, com fundamento nos incisos II e V do art. 7º da Lei nº 12.527, de 2011, em razão da caracterização das informações solicitadas como

afetas ao escopo do direito ao acesso à informação, que não exigem a adoção de procedimentos específicos para o seu levantamento e disponibilização, não dependem de avaliação jurídica para emissão de posicionamento institucional da Requerida e sobre as quais não incide qualquer hipótese de sigilo ou restrição de acesso. Deverá a Caixa Econômica Federal enviar ao Requerente, no endereço de e-mail cadastrado na Plataforma Fala.BR, as informações requeridas, em até 30 (trinta) dias da data de publicação desta Decisão. Após a prestação das informações, a Caixa deverá anexar o comprovante da entrega na aba "Cumprimento de decisão" do Fala.BR, para avaliação desta Comissão.

INFORMES GERAIS

II. Informativo sobre o quantitativo de cópias de Termos de Classificação da Informação (TCI) custodiados pela Secretaria-Executiva da CMRI

A Secretária-Executiva da CMRI cientificou os membros do quantitativo de cópias de TCIs custodiados até a data da reunião, conforme previsão da Resolução CMRI nº 6, de 2022.

Nada mais havendo a tratar, a Presidente Suplente da Comissão deu por encerrada a sessão, da qual eu, Kássia Mourão Prado, Secretária-Executiva da CMRI, lavrei a presente ata, que lida e aprovada, vai por todos assinada eletronicamente.



Documento assinado eletronicamente por **Miriam Aparecida Belchior, Secretário(a)-Executivo(a)**, em 26/07/2023, às 23:05, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Rogério Brito de Miranda, Assessor(a) Especial**, em 01/08/2023, às 11:27, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Tarciana Barreto registrado(a) civilmente como Tarciana Barreto Sá, Usuário Externo**, em 01/08/2023, às 11:34, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Míriam Barbuda Fernandes Chaves, Usuário Externo**, em 03/08/2023, às 12:04, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Caroline Dias dos Reis, Usuário Externo**, em 03/08/2023, às 15:02, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **LEILA DE MORAIS, Usuário Externo**, em 04/08/2023, às 11:00, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Vânia Lúcia Ribeiro Vieira, Usuário Externo**, em 07/08/2023, às 11:27, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **4416864** e o código CRC **E474B2B7** no site:

https://super.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Referência: Processo nº 00131.000018/2023-11

SUPER nº 4416864